

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº [redacted]54.2026.8.26.0100

(386/2026-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXUMAÇÃO E TRASLADO DE RESTOS MORTAIS. Pretensão de exumação e traslado antes do decurso do prazo de três anos. Art. 551, Decreto Estadual nº 12.342/1978. Art. 33, Decreto Municipal nº 59.196/2020. Pareceres técnicos da autoridade sanitária estadual recomendando aguardo do prazo trienal, ante risco sanitário. Hipóteses excepcionais não configuradas. Legalidade estrita da via correcional. Motivações particulares que, conquanto legítimas, são insuficientes ao afastamento, na esfera administrativa, da norma sanitária de caráter geral. Parecer pelo desprovimento do recurso administrativo.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 131/133, que em pedido de providências indeferiu autorização para exumação dos restos mortais de seu filho [redacted] falecido em 08/03/2026 e sepultado no [redacted] nesta Capital, com posterior traslado para jazigo familiar situado no Cemitério Santo André, no Município de Santo André/SP.

Em resumo, relata a interessada que tomou conhecimento do óbito somente após o sepultamento, razão pela qual não pôde participar dos ritos fúnebres nem escolher o local. Afirma possuir jazigo familiar em outro município, onde já sepultado o pai do falecido. Requereu, assim, autorização excepcional para a remoção antecipada dos despojos, antes do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

prazo legal.

Instado pelo Juízo, o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se a fls. 101/106 e 121/126.

O Ministério Público em primeiro grau opinou pela improcedência do pedido (fls. 109 e 129).

Sobrevinda a sentença de indeferimento do pedido de providências (fls. 131/133, embargos declaratórios rejeitados a fls. 146/148), a interessada interpôs recurso (fls. 155/165). Alega, em síntese: nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; omissão quanto ao Comunicado COVISA; existência de autorização judicial autônoma prevista no art. 551, § 3º, do Decreto Estadual nº 12.342/1978; e excepcionalidade das circunstâncias familiares. Requer, nesses termos, seja dado provimento ao recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 182/184).

É o relatório.

OPINO.

O caso concreto não versa sobre qualificação negativa de título apresentado a registro em sentido estrito, que é a hipótese legal para suscitação de dúvida e cujo julgamento, por sua vez, enseja interposição de apelação (arts. 198 e 202, Lei nº 6.015/1973).

Dessa forma, a apelação interposta deve ser processada como recurso administrativo na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, o recurso comporta **desprovimento.**

De saída, não há que se falar em nulidade.

A r. sentença examinou a pretensão tal como deduzida na esfera administrativa, explicitando os limites de atribuição do Juízo Corregedor Permanente e apresentando os fundamentos pelos quais a providência não pôde ser concedida nesta sede. Dentro das balizas da via administrativa, o pedido foi apreciado e rejeitado; logo, respondido. A rejeição não equivale à ausência de resposta estatal e, menos ainda, à negativa de prestação jurisdicional, já que sequer de atividade jurisdicional se trata.

Inexiste contradição entre afirmar a ausência de poder jurisdicional e indeferir a providência administrativa.

São planos distintos de atuação. No âmbito jurisdicional, o magistrado legitimamente pondera princípios em colisão, colmata lacunas, realiza controle difuso de constitucionalidade. Como intérprete qualificado da ordem jurídica, atua sob margens hermenêuticas mais largas, de modo a extrair da ordem constitucional e dos princípios gerais de direito soluções e hipóteses normativas que o texto legal não previu expressamente.

Em contrapartida, a atividade administrativo-correcional é conformada pela legalidade estrita. No exercício de sua função controladora e fiscalizadora, a jurisdição administrativa registrária carece de poder para afastar norma vigente, declarar-lhe a inconstitucionalidade ou suprir vácuo normativo. São esses os limites decisórios no pedido de providências. O Juízo Corregedor não dispõe de jurisdição para afastar normativas sanitárias e criar autorização excepcional.

Nesse cenário, não se vislumbra vício na sentença de indeferimento do pedido, preservado o acesso da parte interessada à jurisdição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

competente.

Não altera essa conclusão o fato de a recorrente ter anteriormente submetido o pleito a outros juízos, no âmbito jurisdicional. As atribuições desta jurisdição administrativa são definidas pela natureza da matéria discutida e pelos limites estabelecidos pela lei, não pelo caminho processual percorrido pela parte.

Melhor sorte não leva a recorrente quanto ao mérito.

Os serviços funerários e cemiteriais são serviços públicos de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal (art. 30, I, CR), bem como a competência administrativa municipal para sua organização e execução, direta ou indireta (art. 30, V, CR).

De outro lado, a tutela e defesa da saúde pública é de competência administrativa comum e de competência legislativa concorrente dos entes federados (art. 23, II, e art. 24, XII, CR).

No Município de São Paulo, o Serviço Funerário Municipal é organizado pela Lei Municipal nº 8.383/1976. A regulamentação dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação é promovida, por sua vez, pelo Decreto nº 59.196/2020.

O art. 33 do Decreto Municipal nº 59.196/2020 estabelece que a exumação de cadáver ou de despojos mortais só será permitida depois de decorridos 3 anos da data do óbito, reduzido esse prazo para 2 anos no caso de criança de até 6 anos de idade. A exumação antes do decurso do referido prazo só é possível no caso de determinação judicial ou de autoridade sanitária (art. 33, § 1º).

Por sua vez, no âmbito estadual a exumação de restos mortais é regida pelo Decreto nº 12.342/1978, que regulamenta o art. 22

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

do Decreto-lei nº 211/1970. Os prazos mínimos fixados em seu artigo 551 são os mesmos estabelecidos pela legislação municipal. A critério da autoridade sanitária, admite-se a antecipação da medida nos casos de (i) construção, reconstrução ou reforma dos túmulos; (ii) pedido da autoridade judicial ou policial para instrução de inquérito; ou (iii) interesse público comprovado (art. 551, § 1º).

> Art. 33, Decreto Municipal nº 59.196/2020: Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.
>
> § 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo.
>
> Artigo 551, Decreto Estadual nº 12.342/1978: O prazo mínimo para exumação é ficado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos inclusive.
>
> § 1° - Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

No mesmo sentido dispõe a Resolução SS-SP nº 28/2013, norma técnica da Secretaria de Estado da Saúde que cuida da matéria (itens 13.1 a 13.5).

As normativas estão orientadas à preservação da saúde pública. Visam à prevenção de riscos biológicos associados à decomposição do corpo humano, para os trabalhadores envolvidos e para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

coletividade em geral.

É por isso que, à luz desse escopo protetivo e do interesse coletivo que o anima, a exumação antes do prazo tem caráter excepcional. Submete-se, ademais, a juízo técnico da autoridade sanitária, ao qual o poder correcional deve prestar deferência técnico-institucional.

No caso dos autos, a autoridade sanitária – Centro de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde – lançou manifestação desfavorável, sendo taxativa quanto à existência de riscos concretos e impeditivos da exumação antecipada.

Foi destacada a necessidade "da superação por completo do processo de decomposição natural do corpo humano, até sua total esqueletização, cujo tempo mínimo estimado é de 3 anos" (fls. 125).

> "A exumação e o translado quando ainda não suplantada a fase de decomposição do corpo implica riscos, em especial, à saúde dos trabalhadores envolvidos diretamente no procedimento.
>
> Esses riscos se reduzem substancialmente quando a exumação ocorre após os prazos legais, quando se espera que o processo de decomposição já tenha sido concluído e do cadáver reste apenas a estrutura óssea e outros tecidos orgânicos em condição de menor risco biológico [...]" (fls. 125)
>
> "[...] a requerente informa que o corpo de [redacted] está sepultado no cemitério do São Luiz, no bairro [redacted] – [redacted] - município de São Paulo - SP e informa que pretende levá-lo para o Cemitério Santo André – município de Santo André - SP. Neste caso, o translado não é no mesmo cemitério e, portanto, não pode ser tipificado e enquadrado nos prazos previstos na nova redação do parágrafo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

1º do artigo 551, constante do Decreto 16.017/1980. Isto posto, é nosso entendimento que se deve aguardar o prazo mínimo de 3 (três) anos" (fls. 105. Grifei).

Não estão configuradas as situações excepcionais previstas na legislação. O pedido não é motivado pela construção, reconstrução ou reforma dos túmulos. Inexiste pedido de autoridade judicial ou policial para instrução de inquérito. Não há interesse público comprovado.

Conquanto nobre e legítima, a motivação invocada não caracteriza interesse público. O cumprimento de rituais fúnebres e o sepultamento digno de um ente querido são direitos inalienáveis, e as circunstâncias do passamento denotam, de fato, custosa espera para a recorrente e sua família. Trata-se, contudo, de interesse exclusivamente particular, não bastando para excepcionar, ao menos nesta sede, o prazo estabelecido para tutela da saúde pública.

Pelas razões expostas, ao Juízo Corregedor não é dado ponderar interesses conflitantes de modo a afastar a norma sanitária de caráter geral. À falta de expressa hipótese de exceção, sua observância é impositiva na via administrativa.

Por seu turno, ao contrário do defendido, o Comunicado COVISA, de 05/03/2024, em nada respalda o pleito da recorrente. De natureza meramente operacional, ele tão somente orienta os serviços funerários a cumprirem prontamente determinações judiciais de exumação ou traslado deferidos antes do prazo, dispensando, nesses casos, novo encaminhamento para autorização ou manifestação sanitária. Seu pressuposto é a existência de determinação judicial válida.

O presente entendimento tem respaldo em pacífica jurisprudência administrativa desta E. CGJ, bem como em precedentes de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.



jurisdição voluntária do E. TJSP:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXUMAÇÃO, TRASLADO E CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS. PRAZO. DECRETO ESTADUAL N. 12.342/1978. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a cremação de restos mortais já sepultados, é necessária prévia exumação e traslado. O Decreto Estadual n. 12.342/1978 e o Decreto Municipal n. 59.196/2020 estabelecem prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data do óbito, para a exumação. 2. Dada a repercussão sanitária, a exumação antes do decurso do prazo fixado pelo Poder Público constitui medida excepcional, admitida apenas nos casos de: (i) construção, reconstrução ou reforma dos túmulos; (ii) pedido da autoridade judicial ou policial para instrução de inquérito; ou (iii) interesse público comprovado – sempre mediante autorização da autoridade sanitária. Tais hipóteses excepcionais não estão presentes no caso concreto. 3. Parecer pelo não provimento do recurso. (RA nº 1113108-44.2024.8.26.0100, Corregedora-Geral Des. Silvia Rocha, parecer Juíza Gisela Aguiar Wanderley, j. 02/06/2026);

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EXUMAÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO SANITÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO BEM DECRETADO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO (RA 1094275-46.2022.8.26.0100, Corregedor-Geral Des. Fernando Antônio Torres Garcia, parecer Juiz Josué Modesto Passos, j. 14/11/2023);

Apelação. Jurisdição voluntária. Alvará Judicial para exumação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

cadáver, 03 meses após o óbito. Impossibilidade. Matéria regulada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78. Prazo mínimo de 3 (três) anos, fixado para exumação, por razões de ordem sanitária. Artigo 551, §§ 3º e 4º do mencionado Decreto. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1044263-03.2024.8.26.0506; Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 04/04/2025);

ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE EXUMAÇÃO PARA CREMAÇÃO. Matéria regulada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78. Prazo mínimo de 3 anos da data do óbito. Não configuração das hipóteses de exceção. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192892-96.2023.8.26.0000; Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j: 05/09/2023);

ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO DE EXUMAÇÃO PARA CREMAÇÃO - Pretensão à expedição de alvará para exumação de cadáver, 05 meses após o óbito, que foi indeferido - Insurgência dos autores - Desacolhimento - Matéria regulada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78 - Prazo mínimo de 3 (três) anos, fixado para exumação, por razões de ordem sanitária - Artigo 551, §§3º e 4º do mencionado Decreto, com redação atualizada - Necessidade de autorização da autoridade sanitária, que verificará as condições em que se encontra o corpo e a possibilidade da exumação, de maneira que não haja risco à saúde pública - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003467-14.2021.8.26.0299; Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 27/07/2022). Grifei.

Ante o exposto, e considerando, ainda, o d. parecer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.

ministerial convergente, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 1858B26.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº [redacted]54.2026.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]54.2026.8.26.0100 e o código 187B984.